



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.580-005.027/92-97

SESSÃO DE 05 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.545

RECURSO 104.255 - I.R.P.J. - EX: 1987

RECORRENTE - MADEIREIRA PICA-PAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SALVADOR/BA

D.M.S.

IRPJ - MICROEMPRESA - Não descaracteriza a condição de microempresa, a participação de sócio no capital de outra empresa, quando, comprovadamente a interligada jamais funcionou, por falta de aprovação indispensável de órgão competente, não tendo, portanto, concorrido para que fosse excedido o limite de isenção.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Não havendo comprovação da origem e efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa, mantém-se a presunção legal prevista no art. 181 do RIR/80.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA PICA-PAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 526.103,00, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993.


DELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.580-003.027/92-97

ACORDÃO Nº 105-7.545

VISTO EM
SESSÃO DE:

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON
MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JOSÉ
GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente, o
Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO Nº: 10.580-005.027/92-97

RECURSO Nº: 104.255

ACÓRDAO Nº: 105-7.545

RECORRENTE: MADEIREIRA PICA-PAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA PICA-PAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa sediada em Salvador-BA, na Estrada do Cêco, s/n, Km 2, inscrita no C.G.C. sob o nº 13.766.324/0001-87, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo reforma da decisão singular.

O lançamento foi efetuado em razão de terem sido verificadas as seguintes irregularidades, no exercício de 1987:

a) GOZO INDEVIDO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Caracterizada por falta de atendimento das condições previstas para o gozo do benefício concedido as microempresas, em virtude um dos sócios da empresa. Sr. Antônio Carlos M. Cezaroni, com participação no capital social em 90%, também participar no capital social da empresa Posto Vilas do Atlântico Ltda., em mais de 5%, no mesmo período e o somatório das receitas das empresas interligadas ultrapassar o limite de receita anual beneficiada pela isenção do imposto.

Valor tributável - Lucro Real - Cz\$ 526.103,00.

b) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Caracterizada por aumento do valor do capital social realizado em moeda corrente no país, sem que o contribuinte tenha comprovado suficientemente a origem e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.580-005.027/92-97

3

ACÓRDÃO Nº 105-7.545

efetiva entrega dos recursos empregados no respectivo aumento.

Valor tributável - Cz\$ 925.335,36

Tempestivamente, a impugnante apresentou sua defesa de fls. 26 a 28, onde expõe as seguintes razões:

Preliminarmente, argui a defendente a prescrição absoluta, uma vez que o ano-base de 1986, que foi fiscalizado, já não havia razão de sê-lo por ter ocorrido a prescrição absoluta, na forma do artigo 711, do Regulamento do Imposto de Renda.

No mérito, improcede a atribuição de gozo indevido da isenção do imposto de renda, por 02 (dois) fatos excludentes da infração:

1) a empresa Posto Vilas do Atlântico embora houvesse solicitado inscrição no CGC/MF, nunca esteve em atividade, por lhe terem sido negadas as Licenças para Funcionamento do órgão Federal encarregado de tal mister. Logo, nunca existiu de fato, não gerou receita operacional e solicitou a "baixa" de sua inscrição;

2) a empresa por não ter existido, não contribuiu por ela própria com receita alguma, embora a defendente neste período, por ter ultrapassado, o limite de receita, decorrente da sua própria operacionalidade, tenha contribuído rigorosamente com os impostos devidos.

Quanto à Omissão de Receita Operacional, defende-se alegando inexistir tal omissão, afirmando que o sócio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.580-005.027/92-97

4

ACÓRDÃO Nº 105-7.545

majoritário, Sr. Antônio Carlos Cezaroni, alienou bens de sua propriedade pessoal, procedendo com o produto da alienação, o aumento de capital, objeto de lançamento pelo fisco, conforme documentos de fls 64 a 67.

O autuante manifestou-se, às fls. 84, onde prova a manutenção integral do crédito tributário.

Na decisão de fls. 87 a 94, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

Quanto a preliminar, constata-se que o lançamento relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, ocorreu em 27.04.92, data em que foi cientificado o contribuinte.

Verifica-se, também, que a notificação de lançamento primitiva está datada de 29.04.87. Logo, o lançamento de ofício deu-se antes de transcrito o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no artigo 711, parágrafo 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Com a lavratura do Auto de Infração, consuma-se o lançamento (artigo 142 do CTN). A decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura (artigo 173 do CTN). Após a lavratura, não mais corre prazo para decadência e sim para prescrição (artigo 174 do CTN).

Dessa forma, não se acolhe a alegação de decadência ou prescrição, por não haver ocorrido nenhuma das hipóteses prevista na legislação para ocorrência dessas formas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.580-005.027/92-97

5

ACÓRDÃO Nº 105-7.545

extinção do crédito tributário.

Com referência ao gozo indevido de isenção do imposto de renda, ocorreram dois pressupostos para descaracterização de micro empresa, visto que o sócio majoritário, Sr. Antônio Carlos M. Cezaroni, também participa no capital social da empresa Posto Vilas do Atlântico Ltda. com 50% do seu capital.

O limite da receita bruta anual para enquadramento em microempresa foi de Cz\$ 800.000,00, inferior, portanto, ao valor de Cz\$ 2.867.895, auferido pela autuada.

Não cabe alegar que a empresa Posto Vilas do Atlântico Ltda. não tinha funcionado, se a baixa no C.G.C. não foi protocolizada, conforme comprova o extrato do Sistema On Line de Recuperação de Cadastro, de fls. 20.

Assim, fica mantida a tributação relativa ao desenquadramento de microempresa.

No que tange à Omissão de Receita Operacional, não basta comprovar que o sócio majoritário alienou bens em período antecedente ao da alteração contratual há que ficar comprovada, também, a efetiva entrega dos recursos à empresa.

Fica, pois, mantida a tributação da receita operacional omitida.

Inconformada, a interessada interpôs recurso, de fls. 99 a 103, fazendo as seguintes argumentações:



ACÓRDÃO Nº 105-7.545

Preliminarmente: da Perda da qualificação de Microempresa

A fiscalização não provou em contrário a afirmação da recorrente, quanto à inexistência de fato do Posto Vilas Atlântico Ltda.. Não obstante, pretende que o mesmo, sem operacionalidade, apenas pelo simples cadastramento da empresa, teria gerado proveito tributário indevido aos sócios constitutivos da autuada. A inexistência de fato da empresa em referência, não pode produzir efeitos quaisquer de natureza econômica, não podendo, portanto, refletir prejudicialmente na caracterização da recorrente como microempresa.

No mérito

Analisando os dispositivos do primeiro item, verifica-se a improcedência da tributação. O Art. 125 do RIR/80 tem por objeto de tratamento situação fática específica, de natureza outra, conquanto pertinente a pessoas jurídicas de reduzida receita bruta, cuja situação de direito não é a de "microempresa", que tem seu estatuto legal próprio, a Lei nº 7.256, de 27.11.84.

A Lei nº 7.256/84 - "Estatuto das Microempresas" - traz no seu Capítulo IV - Do Regime Fiscal - a norma do art. 12 que dispõe sobre a hipótese de as "microempresas" não se conterem no regime desse diploma, estabelecendo que "ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art.. 2º desta Lei ...".

Se a norma legal específica estabelece uma base de cálculo determinada - o excedente do limite da receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.580-005.027/92-97

7

ACÓRDÃO Nº 105-7.545

estabelecida para a categoria -, não há como admitir-se, senão ao arrepio do direito, base de cálculo outra, como o "lucro real", utilizada pela fiscalização.

Quanto ao segundo item do Auto de Infração, aduz o recorrente que o fisco tem que provar, ainda que por indícios na escrituração, a omissão de receita. Sem essa prova prévia, não poderá o fato arguido pela fiscalização - aumento de capital - servir, de base ao arbitramento, como promovido. Com efeito, sobre não ter a fiscalização provado omissão de receita, não pode prosperar a tributação feita, por faltar-lhe respaldo legal.

Ao final, requer seja reformada a decisão, para que se torne sem efeito o lançamento "ex-officio".

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.580-005.027/92-97

8

ACÓRDÃO Nº 105-7.545

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, duas são as matérias submetidas ao exame deste Colegiado. A primeira refere-se ao desenquadramento de microempresa, por participar um dos sócios da recorrente de 50% do Capital do Posto Vilas do Atlântico Ltda. e a soma das receitas das duas empresas ultrapassar o limite de isenção. A segunda controvérsia corresponde a suprimimento de caixa, cuja origem e efetiva entrega restou incomprovados.

Quanto ao primeiro item, consta dos autos que o Posto Vilas do Atlântico Ltda. apenas efetuou seu registro na Junta Comercial, sem ter funcionado, uma vez que não conseguiu o registro junto ao CNP. Consta, também, que apenas a recorrente possui receita, que ultrapassado o limite de isenção, teve os correspondentes impostos recolhidos, sobre a receita excedente.

Segundo dispõe o art. 3º e seu inciso IV, da Lei nº 7.256, não se inclui nos benefícios da Microempresa a empresa cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado na lei.

Analisando-se os fatos concretos, a luz desta legislação, verifica-se que o contribuinte não infringiu o disposto no Estatuto da Microempresa, para ser descaracterizado



ACÓRDÃO Nº 105-7.545

como tal.

O Posto Vilas do Atlântico Ltda. jamais existiu de fato, uma vez que, dependendo de registro no CNP e não logrando fazê-lo, não pode funcionar. O mero registro na Junta Comercial e no CGC não são suficientes para o enquadramento no inc. IV, do art. 3º da Lei nº 7.256, ainda mais quando, não possuindo receita, esta empresa em nada concorreu para que fosse ultrapassado o limite de isenção. A recorrente já estava com seu limite ultrapassado, mas sem perda de condição de microempresa, a teor do parágrafo único do art. 9º da mencionada lei.

Desta forma, deve ser provido este item do recurso.

No que se refere aos suprimentos de caixa, destinados ao aumento do capital, tenta o contribuinte justificar a origem dos recursos, mas qualquer prova apresenta da efetiva entrega dos mesmos ao caixa da empresa.

A presunção legal do art. 181 do RIR/80 somente é afastada quando o contribuinte comprovadamente demonstra a origem, como também a efetiva entrega dos recursos à empresa. Não logrando fazê-los, prevale a presunção da lei de que estes recursos provêm de receitas omitidas anteriormente e agora ingressados na empresa.

Desta forma, deve ser mantida a tributação deste item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

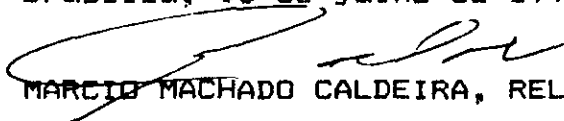
PROCESSO Nº 10.580-005.027/92-97

10

ACÓRDÃO Nº 105-7.545

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 526.103,00.

Brasília, 05 de julho de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR.